

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

Pregão nº 242019

No Item: 9

Nome do Item: FILME PLÁSTICO

Descrição do Item: FILME DE ULTRASSON UPP - 110S PRETO TAMANHO - 110MM X 20 M

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 63.774.269/0001-45 - Razão Social/Nome: A G D DE OLIVEIRA EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contra-Razão do Fornecedor: 25.252.533/0001-91 - OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRE

[Menu](#) [Voltar](#)



Dúvidas sobre o SIASG?



Pergunte para Lia!

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO DESFAVORAVEL A EMPRESA OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI POR NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUANTO A APRESENTAÇÃO DA COPIA DA PUBLICAÇÃO DO REGISTRO NA ANVISA DOS PRODUTOS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) E TAMBÉM QUANTO A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES, LIMITADOS A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DOS PRODUTOS OBJETO DESTE PREGÃO.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2019/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0036.159642/2018-44

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de materiais de consumo "FILMES PARA RAIOS-X ANALÓGICOS E DIGITAIS, FILMES PARA ULTRASSOM E OUTROS" por um período de 12 (doze) meses

ITEM 9 - FILME DE ULTRASSOM UPP - 110S PRETO TAMANHO - 110MM X 20 M.
QUANTIDADE: 10.300 UNIDADES

A Empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 63.774.269/0001-45, sediado à Rua Rio Branco, 1391, Bairro Princesa Isabel, Município de Cacoal – RO, sociedade devidamente qualificada neste certame, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2019/SIGMA/SUPEL/RO, vem à presença de V. Sa., apresentar, tempestivamente, o RECURSO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO que CLASSIFICOU a Empresa OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.252.533/0001-91, quanto à FASE DE HABILITAÇÃO da Proposta no ITEM 9, para o que expõe e requer o que se segue:

1. DOS FATOS

A Empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI, é empresa participante do certame em tela, tendo apresentado regularmente sua proposta, conforme determina o instrumento convocatório e a Lei nº 8.666/93, que rege a modalidade de licitação em questão, ao qual relatamos os fatos a seguir.

A Empresa OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, logrou-se vencedora do ITEM 9, mas visando a transparência dos atos praticados neste certame, a Empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI ANALISOU os documentos de HABILITACAO, anexados no sistema compras governamentais pela Empresa OESTE MEDIC e, após sua análise, verificou inconsistências na referida documentação da Empresa OESTE MEDIC, senão vejamos:

Ocorre, D. Pregoeiro, que o Edital em seu ITEM 12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Subitem II – "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (Atestado de Capacidade Técnica)":, alíneas a e d, do Termo de Referência, conforme transcritos abaixo, solicita:

a) "Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I - ...

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

b) Para tanto deverá o licitante/interessado observar o valor individual de cada produto, conforme redação da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, incisos II, III e Parágrafo Único.

c) ...

d) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta

Após analisarmos o Atestado enviado pela Empresa OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES para o ITEM 9, identificamos que o referido Atestado de Capacidade Técnica não está CONDIZENTES EM QUANTIDADES, conforme requer o Edital em seu ITEM 12 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Subitem II alíneas a e d, do Termo de Referência.

Pois bem, D. Pregoeiro, como podemos comprovar através do Atestado apresentado pela Empresa OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, a empresa apresentou APENAS 1 (um) Atestado com quantitativo para o Item 9 de 60 CAIXAS. Considerando que cada caixa vem com 5 unidades, a Empresa OESTE MEDIC informou em seu Atestado a entrega de apenas 300 Unidades do filme, conforme pode ser observado na Pagina 3 do referido Atestado.

Considerando que a mesma deveria apresentar 10% do total a ser fornecido, conforme Item 12, Subitem II,

alíneas a e d, do Termo de Referência, ou seja 10.300 (Quantidade total solicitada em edital) x 10% (percentual exigido na alínea d do edital) = 1.030 unidades. Assim sendo, D. Pregoeiro, a Empresa OESTE MEDIC deveria apresentar 1, ou mais Atestados, que comprovem que a mesma entregou pelo menos, 1.030 Unidades de Filme de Ultrason UPP.

Em tempo, D. Pregoeiro, aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ATO CONVOCATÓRIO, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no ato convocatório e no futuro contrato e das demais cominações legais;

Conforme consta do Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com o devido respeito, não há como ignorar que ofensa ao princípio a seguir elencados foram feridos:

princípio da impessoalidade: que veda os "apadrinhamentos" aproximando-se, com certeza, do "Princípio da Igualdade", porquanto impõe que o procedimento licitatório seja destinado a todos os interessados, obstaculizando o desenvolvimento de qualquer tipo de favorecimento pessoal.

Princípio da moralidade: que, sem dúvida, confunde-se com o "Princípio da Probidade Administrativa" elencado posteriormente, que obriga o óbvio: licitador e licitantes devem observar uma conduta honesta e honrada.

Princípio da Igualdade, que consta também nos artigos 5 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e que, em termos de licitação, assegura iguais oportunidades a todos de apresentarem suas propostas para, enfim, celebrar um futuro contrato com a Administração Pública .

"Assim sendo, o Estatuto veda cláusula no edital que possam desigualar os licitantes, favorecendo uns e prejudicando outros, dando azo a uma forma insidiosa de desvio de poder, embora corrigível pela própria Administração ou pela via judicial pertinente"

"Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa"

Princípio da Publicidade, que, além de princípio geral de Direito Administrativo, é condição de eficácia da própria licitação (art.21) e do contrato (art. 61, Parágrafo Único), dos direitos dos envolvidos na licitação e do seu amplo controle por parte do povo.

Princípio da Probidade Administrativa, que aponta, _ numa apreciação do sentido da palavra, oriunda do latim _ para a boa atuação do administrador público. Apesar de confundir-se a probidade pela prática de atos que implicam no prejuízo da Administração, em face da má qualidade gerencial, ao contrário da moralidade, que situa-se no campo ético e, em casos extremos, da honestidade.

2. DO PEDIDO

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por este órgão, empenhados em manter os inafastáveis princípios da boa Administração Pública, requer que sejam compreendidos os argumentos aqui consignados para que seja reconsiderados a decisão que CLASSIFICOU a Empresa OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, solicitando desta forma a sua DESCLASSIFICAÇÃO para o ITEM 9.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cacoal, RO, 07 de Outubro de 2019

Fechar